

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 7/CITE/2006**

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 2 – DG/2006

I – OBJECTO

- 1.1. Em 8 de Fevereiro de 2006, a CITE recebeu uma reclamação, nos termos dos artigos 161.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, proveniente da instrutora do processo disciplinar com vista ao despedimento da trabalhadora grávida na ..., L.^{da}, ..., relativa ao parecer n.º 7/CITE/2006.
- 1.2. Com efeito, refere-se no ponto 2.1. do citado parecer, que *no caso sub judice, afigura-se como inequívoco que, de acordo com a referida norma (cfr. n.º 1 do artigo 372.º do Código do Trabalho), caducou o exercício da acção disciplinar, porquanto a empresa teve conhecimento dos alegados factos cometidos pela trabalhadora em finais de 2004, inícios de 2005, tendo a arguida recebido a nota de culpa em 9 de Setembro de 2005. Assim sendo, desde a data do conhecimento dos factos, em finais de 2004, inícios de 2005, passaram seis meses até à realização da audição da primeira testemunha, mesmo considerando como limite máximo para conhecimento dos factos, o dia 22 de Fevereiro de 2005, data da realização da reunião entre o legal representante da empresa e todos os trabalhadores.*
- 1.3. Ora, alega a empresa, na sua reclamação, que *conforme consta do artigo 22.º do Relatório, a empresa só tomou conhecimento em Julho de 2005 que a trabalhadora voltou a enviar as declarações de remunerações de Junho de 2004, fora do prazo! Pois só em Julho de 2005 foram recebidas as notificações das contra-ordenações, conforme documento n.º 304 do p.d. Posto isto, verifica-se que a infracção pela qual a trabalhadora vem acusada é uma infracção continuada. Sendo que, a entidade patronal apenas tomou conhecimento dos últimos factos continuados dessa infracção e praticados pela trabalhadora em questão, em Julho de 2005! Aliás, conforme se pode verificar pelas declarações das testemunhas (juntas) ao processo disciplinar como docs. n.ºs 7, 9, 11 e 304.*
Acresce que, a inquirição das primeiras testemunhas ocorreu no dia 25 de Agosto de

2005, conforme docs. n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, e a nota de culpa enviada em 9 de Setembro de 2005, ou seja, dentro dos 60 dias subsequentes ao conhecimento por parte da entidade patronal da infracção continuada. Logo, nos termos do disposto no artigo 372.º do Código do Trabalho, não caducou o exercício da acção disciplinar.

Termina a empresa, através da instrutora do processo, referindo que *nestes termos e nos melhores de direito, requer* (que a CITE tome em conta) *o tudo supra-alegado e por consequência* (emita) *um novo parecer onde conste a análise da matéria substancial.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No que respeita à caducidade do exercício da acção disciplinar, a CITE mantém a posição vertida no parecer n.º 7/CITE/2006, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da Comissão, de 3 de Fevereiro de 2006.

2.1.1. Efectivamente, ao longo do processo disciplinar, nunca se referem datas exactas relativamente ao conhecimento dos factos pela entidade empregadora, apenas se enunciam expressões como *finais de Dezembro de 2004, inícios de 2005* e, no que respeita ao alegado conhecimento, em Julho de 2005, do facto praticado em Junho de 2004, a arguente refere na nota de culpa que *já em Julho de 2005, o legal representante da empresa (...) foi contactado* (por uma empresa cliente), *que o informou que tinha recebido outra notificação da Segurança Social, a instaurar-lhe um outro processo de contra-ordenação, desta vez por, alegadamente, terem entregue a declaração de remunerações de Junho de 2004, fora do prazo.*

A consolidar o exposto, verifique-se que o representante legal da empresa solicitou à trabalhadora que veio substituir a arguida que analisasse com a máxima urgência qual a situação das empresas clientes perante a Segurança Social, *desde Fevereiro de 2004, o primeiro mês em que houve enganos, até Fevereiro de 2005, o último mês em que o envio das declarações de remunerações tinha sido feito pela trabalhadora* (cfr. artigo 39.º da nota de culpa).

Ora, no que respeita ao conhecimento dos factos e considerando o que antecede, não é, deste modo, possível conhecer, com exactidão, as datas em que tal ocorreu.

2.2. Acresce que, relativamente à falta de especificação das datas do conhecimento dos factos, designadamente o praticado em Junho de 2004, cujo exercício da acção disciplinar a CITE entende ter caducado, verifica-se, nos termos do n.º 2 do artigo 372.º do Código do Trabalho, a prescrição do procedimento disciplinar relativamente aos mesmos por ter decorrido mais de um ano sobre a prática dos referidos factos.

III – DECISÃO

- 3.1.** Em face do exposto e em virtude de a entidade patronal não ter ilidido a presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, a CITE indefere a reclamação da empresa, mantendo a oposição ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 3 DE MARÇO DE 2006**